

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/mjr/mag

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO- AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à representação sindical, ante a constatação de violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT, em tese. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decidindo o

TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão regional. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

SINDIFAST, de 2000, invocado pelo Regional. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP** e Recorrida **RESTPAM COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

II) LIMITAÇÃO RECURSAL

Registre-se que o Sindicato-Autor limitou a insurgência no agravo de instrumento quanto ao pedido de aplicação de *astreinte* e de multa por violação da obrigação de apresentação da RAIS, razão pela qual essa matéria não será objeto de análise.

III) AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, registrando o entendimento de que o Sindicato **mais recente** - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo - **SINDIFAST, de 2000** - seria parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos), por representar **de forma mais específica** os empregados de estabelecimentos onde são servidas refeições rápidas. Entendeu, assim, ser ilegítimo o Sindicato-autor, **mais antigo, SINTHORESP, de 1941**, para a propositura da presente ação.

Destaca-se, nesse aspecto, o seguinte trecho do acórdão regional:

O termo "restaurante", no presente caso, não tem o alcance pretendido pela recorrente, pois, deve ser entendido de forma restrita - local onde são servidas refeições (rápidas).

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

(...)

No caso "sub judice", o novel sindicato passou a representar categoria profissional diversa, que foi destacada daquela do sindicato autor (empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo). Patente, assim, que a criação de novo sindicato específico - empregados em empresas de refeições rápidas, não esbarra na vedação constitucional, nem se trata de superposição de sindicatos (g.n.).

Na revista, o Sindicato-Autor aduz, em síntese, que:

- representa diversas categorias, entre as quais a categoria profissional dos empregados da empresa ré, no ramo de comércio de gêneros alimentícios em geral, sendo entidade há 70 anos;
- está *sub judice* a questão atinente ao registro sindical do SINDIFAST;
- não importa, para fins de representatividade da categoria profissional, a velocidade do preparo do alimento, sendo que os empregados que exercem a atividade profissional de alimentação, preparada por similaridade, constituem uma única categoria profissional;
- admitir-se a dissociação pretendida pelo Sindicato de *fast food* é possibilitar a fundação de sindicatos sem qualquer representatividade;
- o SINDIFAST, de 2000, pretende representar trabalhadores da mesma base territorial que sempre foram representados pelo Sindicato-Autor;
- é devida a contribuição assistencial dos empregados da Reclamada, relativamente a todos os trabalhadores, e não apenas aos associados, estando ausente a oposição do desconto assistencial;
- são devidas as multas legais e convencionais.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II, da CF e 9º, 444, 511, §2º, 461, §4º, 462, 513, 516, 598, 600, 614, 613, VII e VIII, 644 e 645 da CLT, 8º, da Convenção 95 da OIT, além de divergência jurisprudencial.

A decisão regional configura violação, em tese, dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Regional, quanto à matéria, assim decidiu:

2- DO ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA NA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS EI\IPREGADOS DO COMERCIO' HOTELEIRO E SIMILARES (SINTHORESP)

A r. sentença originária, ao fundamento de que a entidade recorrente não representa a categoria dos trabalhadores da empresa ré e sim o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SAO PAULO, julgou improcedente o pedido de pagamento de contribuições assistenciais e sindicais.

Sustenta o recurso que o sindicato autor representa os empregados da empresa reclamada e, portanto, possui legitimidade ativa para a cobrança das contribuições assistenciais e sindicais. Sem razão.

A cláusula segunda do contrato social da reclamada (fl.82),dispõe que a "*sociedade terá como objeto social o fornecimento de alimentos e lanches rápidos e o comércio varejista de produtos característicos de bares, lanchonetes e restaurante.*".

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

O termo "restaurante", no presente caso, não tem o alcance pretendido pela recorrente, pois, deve ser entendido de forma restrita - local onde são servidas refeições (rápidas).

Filio-me ao entendimento exarado em várias outras decisões desta corte, como a emanada no Processo n° 02628.2002.031.02007, acórdão 20060948579, proferido à unanimidade, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS DE SÃO PAULO, **adquiriu registro no Ministério do Trabalho, em 24.05.2000**, e, portanto, passou a representar a categoria profissional das empresas de refeições rápidas.

No Processo n° 01209200202702009, acórdão número 20060278549, de que foi Relator Designado o Exmo Juiz Manoel Antonio Ariano, foi reconhecida a existência de convenção coletiva de trabalho vigente a partir de 1º.07.2001, firmada pelo referido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS DE S. PAULO.

No presente processo, o SINTHORESP (sindicato autor) pretende as contribuições alusivas a período posterior ao início das atividades e representatividade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO, a partir de 24.05.2000. Note-se que a reclamada foi constituída em 03.11.2004, consoante revela o documento de fls.82/87.

O artigo 8º, II, da Constituição da República, veda a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica.

No caso "sub judice", **o novel sindicato passou a representar categoria profissional diversa, que foi destacada daquela do sindicato autor (empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo)**. Patente, assim, que a criação de novo **sindicato específico** - empregados em empresas de refeições rápidas, não esbarra na vedação constitucional, nem se trata de superposição de sindicatos.

Convém realçar que **consta no contrato social da ré a atuação no ramo de fornecimento de refeições rápidas** (fl.82, último parágrafo) e recolhe contribuições a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Fast Food Refeições Rápidas de São Paulo (fls.126/128).

Impossível, na presente ação, que seja revisto o cadastramento da empresa no outro sindicato, sem a participação deste, como réu ou litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do CPC.

Embora o recorrente sustente que a decisão de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na realidade o mérito foi sim julgado e os pedidos declarados improcedentes (fl.165). Nesse passo, esta relatora não

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

compartilha da improcedência declarada, visto que, na verdade, houve reconhecimento de ilegitimidade "ad causam" ativa, ou seja, o sindicato autor não detém a representação dos empregados da reclamada, visto que ela recolhe as contribuições a outro sindicato.

Destarte, "ex officio", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato autor, nos termos da fundamentação, cassando a improcedência declarada na r. sentença originária (g.n.).

Na revista, o Sindicato-Autor aduz, em síntese, que:

- representa diversas categorias, entre as quais a categoria profissional dos empregados da empresa ré, no ramo de comércio de gêneros alimentícios em geral, sendo entidade há 70 anos;
- está *sub judice* a questão atinente ao registro sindical do SINDIFAST;
- não importa, para fins de representatividade da categoria profissional, a velocidade do preparo do alimento, sendo que os empregados que exercem a atividade profissional de alimentação, preparada por similaridade, constituem uma única categoria profissional;
- admitir-se a dissociação pretendida pelo Sindicato de *fast food* é possibilitar a fundação de sindicatos sem qualquer representatividade;
- o SINDIFAST, de 2000, pretende representar trabalhadores da mesma base territorial que sempre foram representados pelo Sindicato-Autor;
- é devida a contribuição assistencial dos empregados da Reclamada, relativamente a todos os trabalhadores, e não apenas aos associados, estando ausente a oposição do desconto assistencial;
- são devidas as multas legais e convencionais.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II, da CF e 9º, 444, 511, §2º, 461, §4º, 462, 513, 516, 598, 600, 614, 613, VII e VIII, 644 e 645 da CLT, 8º, da Convenção 95 da OIT, além de divergência jurisprudencial.

Com razão, em parte.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

Da leitura do acórdão regional, é possível concluir que, no ano de 2000, surgiu o **SINDIFAST**, com a pretensão de cindir a representação da referida categoria profissional, pretendendo representação sindical mais específica, para o ramo de *fast food*.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, registrando o entendimento de que o Sindicato **mais recente SINDIFAST, de 2000**, seria parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos), por representar **de forma mais específica** os empregados de estabelecimentos onde são servidas refeições rápidas. Entendeu, assim, ser ilegítimo o Sindicato-autor, **mais antigo, SINTHORESP, de 1941**, para a propositura da presente ação.

Registre-se que este Relator, melhor examinando a presente matéria (conflito intersindical entre as entidades obreiras **SINTHORESP X SINDFAST**), passou a considerar representativo, na forma da Constituição da República, o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de **mais antigo, ou seja, o SINTHORESP** e não o **SINDFAST**.

Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF).

A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88).

Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do **princípio da agregação**, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

Sendo o **SINDFAST, de 2000**, conforme incontroverso nos autos, a entidade sindical mais recente; produto de fracionamento de uma ampla categoria de trabalhadores (em hotéis, motéis e restaurantes);

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

traduzindo pulverização da representatividade sindical obreira, torna-se comprovado que não atende ao princípio que rege a estruturação dos sindicatos, qual seja, o **princípio da agregação**, em contraponto com o princípio civilista individualístico manifestamente incompatível, isto é, a diretriz da especialização.

Portanto, é o Sindicato-Autor SINTHORESP parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato - que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo -, ajusta-se sua interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido (Processo: AIRR - 1335-20.2010.5.02.0003 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que o SINDFAST não tinha legitimidade para representar os trabalhadores porquanto não defendia seus interesses, não há como reconhecer violação dos dispositivos apontados. Ademais, a exigência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetivando a criação de entidade sindical constitui apenas requisito formal para fins cadastrais e de verificação da unicidade sindical. Agravo de Instrumento não provido (Processo: AIRR - 119700-70.2007.5.02.0057 Data de Julgamento: 06/03/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT.

II) MÉRITO

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT, **declaro como representante da categoria profissional da empresa recorrida o SINTHORESP** e passo à análise dos demais pedidos do Sindicato-Autor, por força do art. 515, §3º, do CPC e da necessidade de se efetivar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CF), já que os demais pedidos não demandam análise de conteúdo fático-probatório, mas tão somente questões de direito.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

Quanto à contribuição sindical, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT e autorizada pelo art. 8º, IV, da CF, trata-se de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical e derivada de lei, incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, ou seja, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal.

Assim, condeno a Empresa Ré no pagamento da contribuição sindical obrigatória de todos os seus empregados.

Quanto às contribuições assistenciais, contudo, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a cobrança cinge-se aos trabalhadores sindicalizados, e não a todos os empregados da categoria, como quer o Sindicato-Autor, em conformidade com o Precedente Normativo 119/SDC/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A contribuição assistencial (CLT, art. 513, "e") diz respeito, regra geral, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas ao longo do ano. E apenas é obrigatória a cobrança para os trabalhadores sindicalizados, consoante o PN 119/SDC/TST (caráter facultativo).

Assim, afronta diretamente o princípio da liberdade de associação, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, a obrigatoriedade de tais contribuições facultativas - a teor da jurisprudência hoje dominante.

Cumprido ressaltar, ainda, que o aludido princípio, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

correspondente, constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção 87 da OIT, art. 2º -, ao dispor que:

"os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas".

Dessa forma, a imposição da contribuição assistencial a empregados não associados representa ofensa ao princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF, respectivamente - conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nessa linha, vale transcrever os seguintes precedentes do TST:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que se verifica em relação à contribuição sindical, que se afigura como tributo exigível de toda a categoria, tem-se que as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Entendimento que se encontra perfilhado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. 2. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-20956/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJU de 23/04/2004).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR- 704.399/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJU de 10/02/2006).

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

Ademais, o Excelso STF editou, na mesma linha, a Súmula 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Registre-se que este Relator tem compreendido que, havendo no instrumento normativo previsão de "direito de oposição" do trabalhador não sindicalizado no tocante ao referido desconto, estariam atendidos o princípio e as regras concernentes à liberdade sindical. Entretanto, conforme já exaustivamente exposto, esta não é a jurisprudência hoje dominante - a qual prevalece nos casos julgados nesta d. Corte.

Desse modo, a condenação relativa às **contribuições assistenciais** deve se restringir apenas aos empregados sindicalizados.

Em relação aos pedidos referentes às multas, a Justiça do Trabalho é incompetente para a condenação no pagamento da multa do art. 598 da CLT, porquanto se trata de penalidade administrativa afeta ao órgão de fiscalização e inspeção do trabalho. Também a multa do art. 600 da CLT não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de situação de pagamento espontâneo da contribuição sindical.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido da multa do art. 598 da CLT;

b) declarar o Sindicato-Autor, SINTHORESP, como representante da categoria profissional dos empregados da empresa recorrida;

c) por força do art. 515, §3º, do CPC, condenar a Empresa-Ré no pagamento: das contribuições sindicais obrigatórias de todos os seus empregados e das contribuições assistenciais apenas dos empregados sindicalizados, ambas não repassadas ao Sindicato-Autor.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

Custas em reversão, pela Empresa Ré, no importe de R\$ 26,97 calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R\$1.348,54).

Honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da Empresa-Ré.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido da multa do art. 598 da CLT; b) declarar o Sindicato-Autor, SINTHORESP, como representante da categoria profissional dos empregados da empresa recorrida; c) por força do art. 515, §3º, do CPC, condenar a Empresa-Ré no pagamento: das contribuições sindicais obrigatórias de todos os seus empregados e das contribuições assistenciais apenas dos empregados sindicalizados, ambas não repassadas ao Sindicato-Autor. Custas em reversão, pela Empresa Ré, no importe de R\$ 26,97 calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$1.348,54). Honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da Empresa-Ré.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator